

## PARECER DO RELATOR

RELATOR: Maria Honorina Pereira Rocha

AUTUADO: MARCELO BOTELHO VIEIRA

PROCESSO Nº: 013927-1/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 108807-7/05

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 3.884,40

MUNICÍPIO: SÃO FRANCISCO

DECISÃO DA CORAD: INDEFERIMENTO

VALOR: R\$ 3.884,40

**DECISÃO DO CONSELHO: INDEFERIMENTO**

**VALOR: R\$ 3.884,40**

INFRAÇÃO COMETIDA: O recorrente foi autuado por transportar 60 m<sup>3</sup> de carvão vegetal, no veículo Placa GVP 7012, com nota fiscal e GCA-GC. No ato da fiscalização o caminhão estava sendo descarregado onde se constatou que se trata de carvão nativo, porém a documentação acoberta carvão plantado, sendo emitido Laudo técnico juntamente com amostragem do produto, tipificando assim o uso indevido de documento e o transporte de carvão sem prova de origem.

EMBASAMENTO LEGAL: Art.54 inciso II numero de ordem 05 e 21-A da Lei 14.309/02.

RECURSO: ( x ) TEMPESTIVO ( ) INTEMPESTIVO

### DECISÃO

#### Das Alegações e defesa:

O pedido de reconsideração em segunda instancia é tempestivo, sendo passível a análise do pedido. O recorrente que a tipificação do AI está incorreta, pois o n. de ordem 05 só pode ser aplicado sobre produtos de origem nativa, que não era o caso, pois o laudo técnico foi realizado sem qualquer embasamento técnico. Afirma ainda que o agente autuante não tivesse competência legal para lavrar o AI em questão, por não integrar o quadro de agentes fiscais do IEF não estando instituído na função pública.

Solicita o cancelamento do AI que se comprova não somente pela total inexistência

## PARECER DO RELATOR

da infração, mas ainda, pelo alto valor em que a multa foi aplicada, muito além do patamar mínimo permitido pela Lei vigente à época da lavratura.

### **Da autuação e relato:**

O embasamento legal está correto, uma vez que o agente autuante afirma que foi emitido um laudo técnico de constatação da essência do carvão pelos fiscais do IEF e consta no processo cópia do Laudo afirmando que o carvão transportado é de essência nativa, portanto configura infração, conforme o artigo 54 inciso II numero de ordem 05 e 21-A.

Quanto às alegações de que o agente autuante não tinha competência legal para lavrar o AI, não procede, consta no AI e no Laudo Técnico assinado com seus respectivos MASP E CREA, ficando clara a competência deste servidor publico para tal ato.

Não foi apresentado nenhum fato ou documento que pudesse usar como beneficio para o autuado.

Opino pelo **indeferimento** ao pedido formulado pela recorrente, mantendo o valor da multa de R\$ 3.884,40 (três mil oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos). Coloco em votação

DATA: 16/10/2012

---

Maria Honorina Pereira Rocha  
CONSELHEIRO